

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Amauri Teixeira)

**Cria o controle da produção e consumo de agrotóxicos por meio de vigilância eletrônica e sanitária.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É criado o Sistema Nacional de Controle de Agrotóxicos, envolvendo a produção, comercialização, dispensação e a prescrição de uso agrícola e agroindustrial, assim como os demais tipos de movimentação previstos pelos controles sanitários, que notificará de forma compulsória qualquer contaminação por agrotóxicos.

**Art. 2º** Todo e qualquer agrotóxico produzido, dispensado ou vendido no território nacional será controlado por meio do Sistema Nacional de Controle de Agrotóxicos.

**Parágrafo único.** O controle aplica-se igualmente às prescrições técnicas, agrícolas e veterinárias.

**Art. 3º** O controle será realizado por meio de sistema de identificação exclusivo dos produtos, prestadores de serviços e usuários, com o emprego de tecnologias de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados.

**§ 1º** Os produtos e seus distribuidores receberão identificação específica baseada em sistema de captura de dados por via eletrônica, para os seguintes componentes do Sistema Nacional de Controle de Agrotóxicos:

I – fabricante (autorização de funcionamento, licença estadual e alvará sanitário municipal dos estabelecimentos fabricantes);

II – fornecedor (atacadistas, varejistas, exportadores e importadores de Agrotóxicos);

III – comprador (inclusive estabelecimentos requisitantes de produtos não prescritos em receitas com múltiplos produtos);

IV – produto (produto prescrito ou dispensado e sua quantidade);

V – unidades de transporte/logísticas;

VI – consumidor/ produtor rural e/ou industrial;

VII – prescrição de uso (inclusive produtos não prescritos numa receita com múltiplos produtos);

VIII – técnico agrícola, agrônomo e engenheiro florestal (inscrição no conselho de classe dos profissionais prescritores).

**§ 2º** Além dos listados nos incisos do § 1º deste artigo, poderão ser incluídos pelo órgão de vigilância sanitária federal outros componentes ligados à produção, distribuição, importação, exportação, comercialização, prescrição e uso de agrotóxicos.

**Art. 4º** Passa a ser obrigatório a revisão da autorização para uso e produção de Agrotóxicos a cada cinco anos.

**Art. 5º** O órgão de vigilância sanitária federal competente implantará e coordenará o Sistema Nacional de Controle de Agrotóxicos.

**Parágrafo único.** O órgão definirá o conteúdo, a periodicidade e a responsabilidade pelo recebimento e auditoria dos balanços das transações comerciais necessários para o controle de que trata o art. 3º desta Lei.

**Art. 6º** O órgão de vigilância sanitária federal competente implantará o sistema no prazo gradual de 3 (três) anos, sendo a inclusão dos componentes referentes ao art. 3º desta Lei feita da seguinte forma:

I - no primeiro ano, os referentes aos incisos I e II do § 1º;

II - no segundo ano, os referentes aos incisos III, IV e V do § 1º;

III - no terceiro ano, os referentes aos incisos VI, VII e VIII do § 1º.

**Art. 7º** O órgão de vigilância sanitária federal competente estabelecerá as listas de agrotóxicos de venda livre, de venda sob controle de uso e retenção da prescrição e de venda sob estrita responsabilidade do técnico agrícola responsável, sem retenção de prescrição de uso.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Agrotóxico, defensivo agrícola ou agroquímico é um produto usado para exterminar pragas ou doenças que causam danos às plantações. Existem diversos tipos de agrotóxicos que agem sobre plantas daninhas e insetos. O problema é que eles fazem mal à saúde humana e poluem o solo.

O uso negligente de agrotóxicos tem causado diversas vítimas fatais, além de abortos, fetos com má-formação, suicídios, câncer, dermatoses e outras doenças. Segundo a OMS, há 20.000 óbitos/ano em consequência da manipulação, inalação e consumo indireto de pesticidas, nos países em desenvolvimento, como o Brasil. Já foram registrados casos de transmissão de leucemia para o feto, por mulheres que estiveram em contato com agrotóxicos durante a gravidez.

Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o uso intenso de agrotóxicos levou à degradação dos recursos naturais - solo, água, flora e fauna -, em alguns casos de forma irreversível, levando a desequilíbrios biológicos e ecológicos.

Além de agredir o ambiente, a saúde também pode ser afetada *pelo excesso* destas substâncias. Quando mal utilizados, os agrotóxicos podem provocar três tipos de intoxicação: aguda, subaguda e crônica.

Na aguda, os sintomas surgem rapidamente. Na intoxicação subaguda, os sintomas aparecem aos poucos: dor de cabeça, dor de estômago e sonolência. Já a intoxicação crônica, pode surgir meses ou anos após a exposição e pode levar a paralisias e doenças, como o câncer.

Por essas razões, a produção e a comercialização de agrotóxicos devem ser feitas com rígida observância das exigências previstas na

legislação pertinente, a fim de evitar ou minimizar os danos à saúde das pessoas. Caso contrário, justifica-se plenamente que o crime previsto pelo art. 15 da Lei n.º 7.802/89 seja considerado hediondo, dada a gravidade e lesividade que carrega consigo.

São as razões pelas quais rogamos o apoio dos nobres Pares a esta iniciativa legislativa que prevê dotar para o manuseio de agrotóxicos procedimento semelhante aos medicamentos controlados.

Sala das Sessões, em            de agosto de 2011.

**Deputado AMAURI TEIXEIRA**

PT/BA